



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000772/2001-12  
Recurso nº. : 129.603  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : EBE FREITAS BASSOA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.771

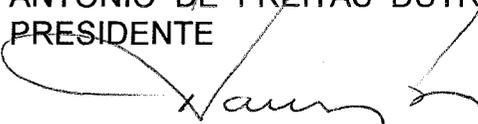
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - EX.: 1995 - A condição que determina a obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, centrada na participação no capital social de empresa, não se elide pela situação da pessoa jurídica. Assim, inaptidões, paralisações de atividades, entre outras hipóteses possíveis de se encontrar a empresa, não se prestam para excluir a determinação legal - acessória - de seu sócio ou proprietário. Demonstrada a participação no capital social de empresa e comprovada a entrega a destempo, correta a aplicação da penalidade insculpida no artigo 88, II, "a", da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBE FREITAS BASSOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000772/2001-12  
Acórdão nº. : 102-45.771  
Recurso nº. : 129.603  
Recorrente : EBE FREITAS BASSOA

**RELATÓRIO**

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 15 de dezembro de 2000, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 6 de maio de 2000, conforme consta do, citado, lançamento.

Teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997, e o artigo 29 da Medida Provisória n.º 1973-68, de 23 de novembro de 2000.

Foi considerado procedente, por unanimidade de votos, pelo colegiado de primeira instância tendo em vista que a fundamentação utilizada na peça impugnatória não encontrou respaldo na lei. Demonstrada a pertinência do feito com a entrega destempo e subsunção à lei em vista de possuir empresa de mesma razão social, uma das condições que impunha o cumprimento da referida obrigação.

Inconformada com a referida decisão, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 20, onde informou sobre o recolhimento do depósito de 30% do crédito tributário para a garantia de instância e solicitou a suspensão da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000772/2001-12  
Acórdão nº. : 102-45.771

penalidade conforme processo 100/8.440.054. Não apresentou qualquer outra justificativa para os fins propostos.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2, Impugnação, fls 1 a 4.

Telas online indicativas da participação na empresa Ebe Freitas Bassoa, CNPJ 74.852.963/0001-50, fl. 10 e 11.

Acórdão DRJ/POA n.º 232, de 07 de dezembro de 2001, fls. 13 a 16.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 20.

Depósito para garantia de instância, fl. 27.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000772/2001-12  
Acórdão nº. : 102-45.771

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal apenas solicita a suspensão da penalidade moratória mas não contém motivação para o fim proposto. Portanto, pretende afastar a incidência da punição pelo recolhimento do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário apurado.

Em primeiro lugar, entendo que utilizou do termo incorreto porque buscou a extinção do crédito tributário e não a suspensão. A figura da extinção elimina a relação jurídico tributária que originou a exigência fiscal, e pode ocorrer pelas diversas hipóteses expressas no artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Já a suspensão, não extingue o crédito, mas deixa-o em estado de observação enquanto transcorre o litígio e, se por um dado motivo legalmente possível, vier a romper-se o vínculo que permitiu essa posição jurídica, retorna a situação de cobrança pela Administração Tributária. Essas hipóteses encontram-se definidas no artigo 150 do CTN.

Citou na peça recursal o número de processo 100/8.440.054 para lastro à suspensão solicitada que, em vista da ausência de qualquer documento juntado, teve que ser objeto de pesquisa para identificar se não se tratava de outro processo de parcelamento, por exemplo. No entanto, da análise dos dados do Auto de Infração constata-se que esse número foi utilizado indevidamente como relativo a processo, porque trata-se da identificação da citada declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000772/2001-12  
Acórdão nº : 102-45.771

Portanto, verifica-se que a peça recursal, apesar de solicitar a suspensão da penalidade, a meu ver erroneamente, não contém qualquer lastro para esse fim. Resta, então, discorrer sobre o feito para fins de melhor esclarecer a recorrente.

A obrigação tributária é definida no artigo 113 do CTN como sendo principal ou acessória e a diferença entre elas reside no fato de que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária visando sempre a arrecadação, enquanto a segunda, decorre da legislação tributária e constitui-se nas prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização, para a administração dos diversos tributos.

“ Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115).

A declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda decorre das condições impostas pela Secretaria da Receita Federal e tem por objeto selecionar uma fatia do universo de contribuintes para fins de controle administrativo do tributo. No exercício considerado essa determinação advinha da Instrução Normativa SRF n.º 105, de 21 de dezembro de 1994, artigo 1.º, III.

“Artigo 1.º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1994:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000772/2001-12

Acórdão nº : 102-45.771

(....)

III – participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A.;"

Cumprida a obrigação acessória a destempo, sujeita-se à infratora à penalidade prevista no artigo 88, II, § 1.º "a", da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

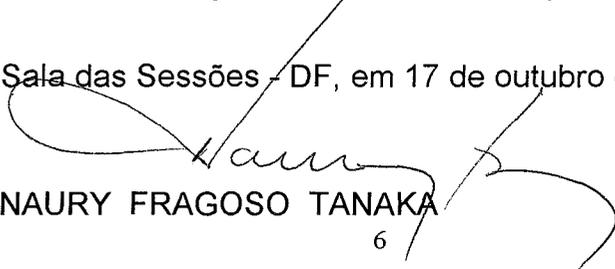
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas."

Conforme demonstrado no Relatório, aplicou-se a penalidade mínima prevista no referido artigo, em valor equivalente a 200 UFIR, que resultou em R\$ 165,74. Essa posição do Fisco decorreu da inexistência de imposto devido para a contagem do percentual de incidência previsto no inciso I do citado artigo.

Isto posto, conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade e, uma vez demonstrado não existir fundamento à alegação nele contida, voto no sentido de negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA